



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.605 - CE (2014/0159042-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : FRANCISCO ANSELMO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. ASPECTO FÁTICO NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. O militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido. Precedentes.

2. Tendo o pedido de reparação por danos morais sido negado em razão do reconhecimento da legalidade do ato de licenciamento, impõe-se a devolução dos autos à origem para o exame da matéria.

3. "Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie" (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).

4. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer o direito à reintegração ao serviço militar até a conclusão do tratamento de saúde, determinando-se o retorno dos autos à origem para análise do pedido de danos morais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2020(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0159042-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.605 / CE**

Números Origem: 001000068482012 00170485720114058100 1000068482012 170485720114058100 555234

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANSELMO ALVES MACEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0159042-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.605 / CE**

Números Origem: 001000068482012 00170485720114058100 1000068482012 170485720114058100 555234

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANSELMO ALVES MACEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.605 - CE (2014/0159042-0)

RECORRENTE : FRANCISCO ANSELMO ALVES MACEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Anselmo Alves Macedo, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INCAPACIDADE TOTAL. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÕES PARA O DESEMPENHO DE CERTAS ATIVIDADES. LAUDO MÉDICO PERICIAL. ENFERMIDADE APURADA QUANDO DO LICENCIAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO DEVIDO. ATO DE LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Discute-se a legalidade do licenciamento de militar temporário, após a conclusão do tempo de serviço, em caso de se encontrar ele acometido por doença, bem como o direito à reintegração ao serviço militar, ao tratamento médico-hospitalar às custas da União e à indenização por danos morais e materiais.

2. Os militares temporários, como é o caso do autor, podem ser licenciados *ex officio* por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência de serviço e a bem da disciplina (art. 121, II, § 3º, alíneas "a" a "c", da Lei n. 6.880/80), atendendo aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração, por não gozarem de estabilidade no serviço militar; tendo, porém direito à assistência médico-hospitalar, conforme disciplina o art. 50 da Lei n. 6.880/80.

3. No caso, o laudo médico do perito judicial constatou que o autor, na data do licenciamento das fileiras da Marinha, encontrava-se com limitações para o exercício de atividades que requeressem esforços de agachamento, subir e descer escada, carregar peso e toda atividade que utilizasse sobrecarga na articulação do joelho, não se encontrando, porém, incapaz, mas necessitando, para a cura, de cirurgia seguida de fisioterapia.

4. O demandante, quando do licenciamento, padecia de doença que o tornava impossibilitado de exercer algumas atividades que exigissem grandes esforços físicos, tanto no campo militar como no civil, não estando, porém, incapacitado para o serviço militar (tanto que continuou na ativa até o término do tempo de serviço), nem para o trabalho que exercia antes, a saber, "assistente técnico de celular".

5. O ato de licenciamento não ocorreu de forma ilegal, tendo em vista que o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, apenas necessitando de cirurgia e tratamento para ser considerado curado e apto para todas as atividades laborais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não obstante o militar (incluindo os que estão prestando Serviço Militar Obrigatório) tenha o direito de receber assistência médica para si e seus parentes, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, II e 50, IV, *g*, da, Lei 6880/80, não tem direito à reintegração na condição de agregado quando não comprova se enquadrar em uma das situações previstas no art. 82 da Lei n. 6.880/80, agora ou quando do ato de licenciamento. Precedente: AC 200983000181241, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 361.

7. Reconhecida a legalidade do ato de licenciamento, não se deve falar em indenização por danos morais ou materiais arguidas pelo autor, pois, cabe a Administração Militar apreciar, além de outros requisitos, a conveniência e oportunidade de reengajamento de praça, no caso de término do tempo de serviço militar, como na hipótese, de forma a permitir-lhe a permanência no serviço ativo.

8. Mantida a sentença que condenou a União a fornecer tratamento médico adequado ao autor (militar quando da eclosão da doença em tela), inclusive cirúrgico, se necessário, em Hospital Militar ou em qualquer outro até seu total restabelecimento, tendo em vista a existência de responsabilidade da União em prestar a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes (conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos), bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; nos termos do art. 50, IV, "e", da Lei 6.880/80.

9. Apelações não providas.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 234-240).

O recorrente aponta violação do disposto nos arts. 82, I, da Lei n. 6.880/1980, 186 e 927 do Código Civil. Aduz a ilegalidade do licenciamento do militar acometido de moléstia durante o exercício das atividades castrentes. Defende, por isso, o direito à reintegração às fileiras das Forças Armadas para tratamento médico-hospitalar até a recuperação do insurgente.

Afirma, também, ter direito à reparação por danos morais advindos do desligamento, em razão da perturbação de natureza psicológica sofrida.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 244-255.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.605 - CE (2014/0159042-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Tem-se, na origem, ação ordinária proposta pelo ora recorrente, outrora incorporado à Marinha do Brasil para prestação do serviço militar obrigatório, pretendendo a anulação do ato administrativo que determinou o licenciamento. O pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para garantir ao autor a prestação de tratamento médico.

Essa solução foi mantida pelo Tribunal *a quo*. O colegiado estabeleceu que o militar temporário, em razão de critérios de oportunidade e conveniência da administração, poderia ser licenciado *ex officio*. Registrou que a parte autora teria direito à assistência médica, mas não à reintegração ao serviço na condição de agregado, porque não configurada nenhuma das hipóteses do art. 82 da Lei n. 6.880/1980.

Observe-se (e-STJ, fls. 201-203):

A controvérsia que se apresenta no caso concreto, diz respeito à legalidade, ou não, do licenciamento do militar temporário, em razão de seu estado de saúde.

Algumas questões precisam ficar claras para a melhor solução do litígio, que são, em primeiro: estava o militar, quando do licenciamento, sofrendo de patologia incapacitante, mesmo que temporária? Em se verificando o estado patológico, surge a segunda indagação: poderia ele ser licenciado? Na hipótese de não se poder licenciar, indaga-se: como ficaria a sua situação perante a instituição militar?

Com relação à primeira indagação, acerca do estado de higidez do recorrido quando do licenciamento, ocorrido em 01/08/2011, verifica-se que, à época, padecia de doença no joelho direito (tumor de partes moles na face medial do joelho direito envolvendo o tendão flexor/hemangioma).

No caso, o laudo médico do perito judicial constatou que o autor, na data do licenciamento das fileiras da Marinha, encontrava-se com limitações para o exercício de atividades que requeressem esforços de agachamento, subir e descer escada, carregar peso e toda atividade que utilizasse sobrecarga na articulação do joelho, não se encontrando, porém, incapaz, tanto que continuou na ativa até o término do tempo de serviço, mas necessitando, para a cura, de cirurgia seguida de fisioterapia (fls. 99/100 e 113).

Ressalta-se, ainda, haver nos autos registro militar referente ao demandante informando que em 18/05/2011 (durante a prestação do serviço militar obrigatório) foi ele submetido à inspeção de saúde, ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que foi considerado "apto para o SAM com restrições: deverá ser dispensado de TFM, TAF, formaturas, serviços pesados e permanência em pé por períodos prolongados (por mais de vinte minutos), subir e descer escadas repetidamente por 60 (sessenta) dias (fls.40), mantendo-o na atividade.

Os documentos existentes nos autos indicam, assim, que o autor, embora se encontre com restrições ao desempenho de certas atividades que demandem grande esforço físico, não esteve incapacitado para o desempenho do serviço militar obrigatório (tanto que continuou em atividade até o término de seu tempo de serviço), bem como não está incapacitado para o desempenho das atividades laborais que exercia antes, a saber, "assistente técnico de celular".

Não há dúvidas, portanto, de que o demandante, quando do licenciamento, padecia de doença que o tornava impossibilitado de exercer algumas atividades que exigissem grandes esforços físicos, tanto no campo militar como no civil, não estando, porém, incapacitado para o trabalho.

Assim, o ato de licenciamento não ocorreu de forma ilegal, tendo em vista que o autor não se encontrava incapacitado para o trabalho, apenas necessitando de cirurgia e tratamento para ser considerado curado e apto para todas as atividades laborais.

Esta egrégia Segunda Turma, julgando caso semelhante, decidiu que, não obstante o militar (incluindo os que estão prestando Serviço Militar Obrigatório), tenha o direito de receber assistência médica para si e seus parentes, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, II e 50, IV, "e" da Lei 6880/80, não tem direito a reintegração na condição de agregado quando não comprova se enquadrar em uma das situações previstas no art. 82 da Lei n. 6.880/80, agora ou quando do ato de licenciamento. Confira-se precedente a respeito:

[...]

Assim, reconhecida a legalidade do ato de licenciamento, não se deve falar em indenização por danos morais ou materiais argüidas pelo autor, pois, cabe a Administração Militar apreciar, além de outros requisitos, a conveniência e oportunidade de reengajamento de praça, no caso de término do tempo de serviço militar, como na hipótese, de forma a permitir-lhe a permanência no serviço ativo.

Dessa forma, agiu com acerto a sentença monocrática, ao condenar a União a fornecer tratamento médico adequado ao autor (militar quando da eclosão da doença em tela), inclusive cirúrgico, se necessário, em Hospital Militar ou em qualquer outro até seu total restabelecimento, tendo em vista a existência de responsabilidade da União em prestar a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes (conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos), bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; nos termos do art. 50, IV, "e", da Lei 6.880/80.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que o militar temporário tem direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar quando surgir incapacidade temporária durante o exercício das atividades castrenses.

A propósito, do julgamento do AgRg no REsp 1.195.925/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, extrai-se o seguinte ensinamento:

[...] infere-se do cotejo dos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares) que, enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido", com o fito de garantir-lhe adequado tratamento de incapacidade temporária.

Em idêntica direção, cito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A Corte Regional decidiu a controvérsia em dissonância da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1.778.685/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ, de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp 1.709.701/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR MILITAR. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ garante a reintegração de servidor militar temporário enquanto há necessidade de tratamento de incapacidade temporária manifestada durante a prestação do serviço. Nesse sentido: REsp 1732051/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 02/08/2018; AgInt no REsp 1681542/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 07/03/2018.

2. Contudo, infere-se que o acórdão a quo considerou que a moléstia suportada pelo ora recorrente possui natureza definitiva e não suficiente para impedir outras atividades de natureza civil.

3. A decisão ora impugnada não deve ser reformada por seguir a jurisprudência do STJ segundo a qual "em se tratando de militar não estável, para a reforma, ou é exigida a comprovação de causa e efeito da enfermidade ou acidente com a atividade castrense ou se exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil" (AgRg no REsp 1510095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.293.318/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA PARA O SERVIÇO MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada do STJ de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.681.542/RS, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 7/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

[...]

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórios, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido (AgRg no REsp. 1.545.331/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2015).

2. É firme o entendimento desta Corte de que o Militar temporário ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes: AgInt no REsp. 1.506.828/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.4.2017 e AgRg no REsp. 1.574.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.3.2016.

3. Agravo Interno da União desprovido.

(AgInt no REsp 1.366.005/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE, RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

II. Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no AREsp 494.271/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 19/11/2015)

Registro que essa posição, inclusive, foi destacada no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS (Corte Especial, DJe 12/3/2019), muito embora a controvérsia ali existente dissesse respeito ao direito de reforma do militar temporário – na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, como consignado acima, pretende o autor ser mantido na Força para tratamento de saúde, caso distinto.

Sobre a temática do licenciamento do militar temporário na hipótese de moléstia, o Min. Mauro Campbell, Relator para o acórdão dos embargos de divergência, fez o este registro (grifos acrescentados):

Tratando-se de militar temporário, o término do tempo de serviço implica seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas, nos termos do art. 121, II e § 3º, da Lei n. 6.880/1980, a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar.

Contudo, o exercício desse poder discricionário está adstrito a determinados limites, um dos quais, necessariamente, se refere à higidez física do militar a ser desligado.

Por conta disso, não é cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

Impende não esquecer que o licenciamento, por sua vez, só tem fundamento quando o militar está apto, e não quando está incapaz, tanto é que todos os conscritos passam por inspeção de saúde para fins de licenciamento, exame que tem a finalidade de averiguar se o militar pode ser dispensado ou se necessita de cuidados médicos.

Contudo, no caso de o militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, conforme o Resp n. 1.236.678/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 28/10/2014, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei n. 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado *ex officio*.

No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração posterior.

Em resumo, reafirmou-se que o poder discricionário do licenciamento encontra limite na situação de higidez física do militar. Havendo necessidade de cuidados médicos, não é admitido o rompimento do vínculo até a recuperação da saúde. Após isso, possível o desligamento sem direito à remuneração posterior.

Quanto ao mais, impõe-se a devolução dos autos à origem para a análise do pedido de ressarcimento pelos danos morais. Isso porque a matéria não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada naquela sede sob o argumento da legalidade do ato de licenciamento.

Essa solução é colocada em razão da necessidade do reexame de aspectos fáticos para o devido julgamento, bem como do esgotamento de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Dirimida a lide sem qualquer menção aos dispositivos legais citados no apelo nobre, carece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

3. O art. 1.034 do CPC/2015 prescreve ser possível ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez admitido o recurso, julgar a causa, aplicando o direito ao caso concreto; entretanto, o referido comando legal i) não tem lugar na apreciação de especial regido pela sistemática do CPC/1973, a teor do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, acima transcrito; ii) não se aplica quando a providência requerida pela parte imprescinde do exame de matéria fático-probatória e iii) não impede "o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ultimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes" (EDcl no REsp 1308581/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016), como verificado na hipótese.

5. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp 548.996/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 11/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOLHENDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUIR A PARTE RECORRENTE, ORA EMBARGANTE, DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OMISSÃO SOBRE OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VÍCIO CONFIGURADO, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM PROCEDA AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. No acórdão embargado - em que o Recurso Especial foi conhecido e provido, para, acolhendo a Exceção de Pré-Executividade, excluir a parte recorrente, ora embargante, do polo passivo da Execução Fiscal -, efetivamente houve omissão sobre os honorários de advogado, ponto sobre o qual a Segunda Turma do STJ devia ter-se pronunciado. De fato, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.185.036/PE (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/10/2010), proclamou que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade".

III. Nos termos do art. 257 do Regimento Interno do STJ, no julgamento do Recurso Especial verificar-se-á, preliminarmente, se o Recurso é cabível. Decidida a preliminar pelo cabimento, será julgada a causa, com aplicação do direito à espécie. Contudo, em vista da Súmula 456 do STF, que contém enunciado semelhante ao do art. 257 do Regimento Interno do STJ, a Segunda Turma do STF, ao julgar os EDcl no AgRg no RE 346.736/DF (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe-115, de 18/06/2013), proclamou que nada impede que o STF - ao invés de ele próprio, desde logo, "julgar a causa, aplicando o direito à espécie" - opte por remeter esse julgamento ao Juízo recorrido, como frequentemente o faz.

IV. Com efeito, quando a aplicação do direito à espécie pressupõe o exame de matéria de fato, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção das circunstâncias fáticas da causa às normas jurídicas incidentes, na espécie. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 938.704/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2013.

V. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta algumas circunstâncias fáticas da causa, descritas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, no caso revela-se inviável ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, pelo que se impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para ulitimação do procedimento de subsunção dos fatos às aludidas disposições processuais incidentes, na espécie.

VI. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda ao arbitramento dos honorários de advogado. (EDcl no REsp 1.308.581/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o direito do recorrente à reintegração ao serviço militar, na condição de adido, até a conclusão do tratamento de saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Determino o retorno dos autos à origem para análise do pedido de danos morais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0159042-0

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.464.605 / CE**

Números Origem: 001000068482012 00170485720114058100 1000068482012 170485720114058100 555234

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANSELMO ALVES MACEDO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELLA BARBOSA DE CASTRO, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.